



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.06.435711-4/000      **Númeraço** 4357114-  
**Relator:** Des.(a) Edival Jose de Moraes  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Edival Jose de Moraes  
**Data do Julgamento:** 05/07/2006  
**Data da Publicação:** 09/08/2006

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REMESSA DO PROCESSO AO JUÍZO COMUM POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. A remessa precoce do feito para o juízo comum, por não ser encontrado o réu quando da intimação para audiência preliminar, não afasta a competência do Juizado Especial Criminal, pois somente se não encontrado o acusado para citação é que o processo prosseguirá na Vara Criminal comum, ante a necessidade de citação por edital. Declarada a competência do Juízo suscitado.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.06.435711-4/000 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: JD 1 V COMARCA UNAI - SUSCITADO(A): JD JUIZADO ESPECIAL COMARCA UNAÍ - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDIVAL JOSÉ DE MORAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2006.

DES. EDIVAL JOSÉ DE MORAIS - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. EDIVAL JOSÉ DE MORAIS:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado entre autoridades judiciais da Comarca de Unaí, em feito em que se apura a possível prática da infração penal capitulada no art. 309 da Lei n. 9.503/97.

Sustenta o Juízo suscitante (Vara comum) que a causa não é dotada de maior complexidade, entendendo possuir o autor do fato endereço certo em que pode ser localizado, tratando-se de feito que se subsume na competência da Justiça especializada.

A ilustre Magistrada do Juizado Especial Criminal entende, por sua vez, que a não-localização do acusado para a realização da proposta de transação penal dá ensejo ao declínio da jurisdição para a Vara comum.

Opina a douta Procuradoria de Justiça pela competência do Juizado Especial Criminal, consoante parecer de f. 32/37.

É o breve relatório.

O conflito deve ser conhecido, uma vez que, para o mesmo fato criminoso, duas autoridades judiciárias se dão por incompetentes (art. 114, I, CPP), não havendo necessidade de melhor instrução do feito.

Consigno, inicialmente, que já tive a oportunidade de enfrentar tema semelhante, sendo acompanhado pelos meus ilustres Pares quando do julgamento do conflito de n. 2.0000.00.511878-5/000, decidindo, na ocasião, pela competência do Juizado Especial Criminal, não havendo motivos para decidir de maneira diferente o presente caso.

O réu está sendo processado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 309, da Lei n. 9.503/97, portanto, infração considerada de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01.

**Em princípio, caso houvesse sido frustrada a tentativa de citação**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

peçoal do denunciado no Juizado Especial, caberia a aplicação do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95, remetendo-se o processo à Justiça comum.

No entanto, verifica-se que não foi atingido referido estágio processual, frustrando-se a intimação do réu para a audiência preliminar de que trata o art. 72 de referido diploma legal, sem que se tenha, até então, maior complexidade no processamento do feito.

Dispõe o art. 71 da Lei 9.099/95 que, "na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei", não havendo ainda, nesta fase, declínio de competência.

A remessa dos autos ao Juízo comum, anterior à citação, afronta o princípio do juiz natural e a competência absoluta determinada em razão da matéria, como bem salientou o douto Procurador de Justiça que atuou neste feito.

Feitas as devidas adaptações em relação ao crime, destacamos:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR - INOCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA - DESCABIMENTO. Descrevendo o Termo Circunstanciado de Ocorrência a possível ocorrência da infração contida no art. 309 do CTB, tem-se que a frustração da intimação do acusado para realização da audiência preliminar prevista no art. 72 da Lei nº 9.099/95 não tem o condão de deslocar a competência do feito, pois, além de não ter aquele ato de comunicação processual a natureza de citação, nesta fase sequer existe ação penal instaurada, a legitimar a precoce manifestação judicial afastando a competência do Juizado Especial" (TJMG, Conflito de Competência nº 480778-5, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. em 19.04.05).

Com essas razões, declaro competente para a apreciação do processo o Juízo suscitado (Juizado Especial Criminal de Unaí), ao qual os autos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

devem ser remetidos.

Enviar cópia do acórdão ao Juízo suscitante.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): WILLIAM SILVESTRINI e WALTER PINTO DA ROCHA.

SÚMULA : DECLARARAM A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.06.435711-4/000